



SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL	
Processo:	E-22/007/300/2019
Data:	12/09/2019 1325
Rubrica:	cy - 50201247

Rio de Janeiro, 13 de dezembro de 2019

INP/ARX 0729/2019

Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico de Estado do Rio de Janeiro – AGENERSA
Sr. Luigi Eduardo Troisi
Conselheiro Presidente
Av. Treze de Maio nº 23, 23º andar, Centro
Rio de Janeiro – RJ
20031-902

AGENERSA Protocolo	
ID	7459
Data	13/12/2019
Horário	15:12
Rubrica	Fernanda da Silva ID Funcional 443 1027-7 Assistente - SECEX AGENERSA

Assunto: Recurso - Deliberação AGENERSA nº 3.862/2019

Referência: Processo nº E-22/007/300/2019 – Estudo e reformulação do arcabouço regulatório para autoprodutor, autoimportador e consumidor livre

Prezado Senhor,

Conforme o aviso publicado do Diário Oficial do Estado do Rio de Janeiro, de 03/12/2019, a AGENERSA comunicou aos agentes que apresentaram recursos em face da Deliberação AGENERSA nº 3.862/2019, a abertura de prazo de 10 (dez) dias para os recorrentes apresentarem suas manifestações sobre a proposta de Deliberação sugerida pela Naturgy em seu Recurso.

Primeiramente, esclarecemos que o Recurso deve ter como objeto as decisões do Conselho, conforme previsto no Regimento Interno desta Agência e não novas propostas de regulação oferecidas por outros agentes, no caso, as concessionárias CEG e CEG Rio. Dessa forma, o objeto de análise nessa fase deve ser restrito aos termos da Deliberação AGENERSA nº 3.862/2019, que materializou a decisão do Conselho dessa Agência, acerca do Estudo e reformulação do arcabouço regulatório para autoprodutor, autoimportador e consumidor livre no Estado do Rio de Janeiro.

PROT. AGENERSA 13/DEZ/2019 15:12 028813

Consideramos que a Deliberação AGENERSA nº 3.862/2019 trouxe avanços para a regulação do mercado livre e dos usuários dos serviços locais de gás canalizado no Estado, ainda que sejam necessários ajustes para aderência da questão ao que prevê a Lei nº 11.909/2009, conforme exposto no Recurso já apresentado pela Petrobras.

Através dos instrumentos recursais apresentados, os agentes vêm buscando aprimorar a citada Deliberação, de modo que esta regulação se torne uma referência para o país, eliminando algumas barreiras que ainda permaneceram como herança do arcabouço regulatório que existia no Rio de Janeiro.

Dessa forma, nessa oportunidade encaminhamos em anexo sugestões, além daquelas que constam no Recurso apresentado pela Petrobras, para aprimoramento da Deliberação AGENERSA nº 3.862/2019.

As sugestões seguem algumas linhas básicas:

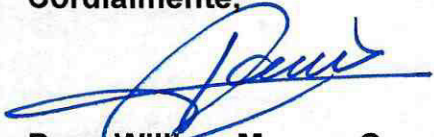
- i) O enquadramento de um duto como sendo um Ramal Dedicado para fins de aplicação do disposto na regulação não depende de quem o construiu, de quem é o fornecedor do gás natural a ser movimentado através do mesmo e nem da sua data de início de operação comercial.
Assim, considerando o disposto na Lei nº 11.909/2009 e no Decreto nº 7.382/2010, entende-se que um gasoduto é considerado como sendo dedicado quando movimenta gás para um Agente Livre sem estar conectado à malha física de distribuição, ou seja, é sinônimo de gasoduto isolado da malha. O fato da distribuidora construir o Ramal Dedicado não retira esta condição do ativo, que permanece isolado da malha.
Nesse sentido, é importante que todo o regramento previsto por esta Agência respeite o conceito de Ramal Dedicado previsto na própria Deliberação AGENERSA nº 3.862/2019, em seu artigo 5º, de modo que tenhamos uma regulação aderente aos seus próprios preceitos;
- ii) Para o Ramal Dedicado aplica-se a TUSD-E, que deve ser calculada considerando os custos específicos do Ramal, já que o ativo é isolado, não estando interligado à malha física de distribuição.
- iii) Para o Agente Livre que se encontra na malha física de distribuição aplica-se a TUSD, cuja única diferença de cálculo em relação à margem do correspondente segmento cativo é o abatimento das taxas de comercialização do gás natural utilizado em suas instalações. Isto porque, nesse caso, o Agente Livre faz, de fato, uso da malha física da distribuidora e deve, por esta razão, remunerá-la.

- iv) O Serviço de Distribuição aplicável ao Agente Livre deve ser a movimentação de gás entre o Ponto de Recebimento (local onde o gás é entregue para a distribuidora) e o Ponto de Entrega (local onde a distribuidora entrega o gás ao Agente Livre).
- v) Os Agentes Livres que originalmente são atendidos através de um Ramal Dedicado devem permanecer submetidos ao pagamento da TUSD-E, mesmo após a conexão de terceiros nesse Ramal, que perderá a categoria de dedicado, conforme já consta na Deliberação. Ou seja, a conexão de terceiros ao duto inicialmente enquadrado como sendo dedicado não é razão apta a ensejar a alteração do modelo tarifário aplicável aos Agentes Livres já atendidos por este.
- vi) O Ramal Dedicado permanecerá com esta classificação, assim como permanecerá a aplicação da TUSD-E, para os empreendimentos do Agente Livre que venham a ser conectados nesse ramal, conforme já consta na Deliberação.
- vii) Para os consumidores cativos que possuem contrato de fornecimento de gás *back to back* não deve haver prazo para migração para o mercado livre, já que nesse caso o encerramento do contrato entre o usuário e a distribuidora acarreta automaticamente o encerramento do respectivo contrato entre a distribuidora e o fornecedor de gás, não havendo, portanto, qualquer prejuízo à distribuidora em decorrência de tal migração imediata.

Assim, seguem anexas as sugestões da Petrobras para aprimoramento da Deliberação AGENERSA nº 3862/2019, bem como uma proposta de metodologia para o cálculo da TUSD-E.

Sem mais para o momento, a Petrobras agradece a atenção e se coloca à disposição para quaisquer esclarecimentos.

Cordialmente,



Dean William Moraes Carmeis
Gerente de Assuntos Regulatórios e Relacionamento Externo

Anexo(s): Minuta Deliberação.doc
Minuta Deliberação - ANEXO I.docx

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 3.862 DE 18 DE JUNHO DE 2019	PROPOSTA PETROBRAS	COMENTÁRIOS
CONCESSIONÁRIAS CEG E CEG RIO – ESTUDO E REFORMULAÇÃO DO ARCABOUÇO REGULATÓRIO PARA AUTOPRODUTOR, AUTO-IMPORTADOR E CONSUMIDOR LIVRE. O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº E-22/007.300/2019 (Apenso nº E-12/003.572/2013), por unanimidade, DELIBERA:	Manter o texto constante da Deliberação AGENERSA nº 3.862/2019.	Manter o texto constante da Deliberação AGENERSA nº 3.862/2019.
Art. 1º - Revogar as Deliberações AGENERSA/CODIR nº 1250/2012, nº 257/2008 e 258/2008, e Anexos.	Manter o texto constante da Deliberação AGENERSA nº 3.862/2019.	Manter o texto constante da Deliberação AGENERSA nº 3.862/2019.
Parágrafo Único - Determinar que a Câmara de Energia - CAENE, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente minutas contendo: a) Novas Condições Gerais de Fornecimento para Autoprodutores, Auto-Importadores e Consumidores Livres, adequando-as às disposições contidas no presente Voto, tendo como parâmetro simplificação e celeridade, promovendo a desburocratização regulatória; e	Manter o texto constante da Deliberação AGENERSA nº 3.862/2019, com alguns ajustes: a) Novas Condições Gerais de Prestação do SERVIÇO DE DISTRIBUIÇÃO para AUTOPRODUTORES, AUTO-IMPORTADORES e CONSUMIDORES LIVRES, adequando-as às disposições contidas no presente voto, tendo como parâmetro simplificação e celeridade, promovendo a desburocratização regulatória; e	Manter o texto constante da Deliberação 3862/2019, com alguns ajustes. A Agência Reguladora é o órgão competente para estabelecer a regulação das condições gerais aplicáveis aos usuários do sistema de distribuição. A concessionária é o agente regulado e não deve ter como atribuição elaborar as regras que afetam os usuários e as obrigações da própria concessionária,

b) Regulamentação do Agente Comercializador.

		sob pena de se ter como resultado uma regulação prejudicial aos usuários e benéfica às distribuidoras, eivada de total parcialidade, o que pode prejudicar todo o mercado de gás natural no Estado do Rio de Janeiro. As regras devem ser estabelecidas pelo regulador, que possui maior independência e imparcialidade, além da respectiva atribuição legal para exercício de tal função.
	Art 2º - Estabelecer as seguintes definições para fins desta Deliberação:	Sugerimos a inclusão dos termos definidos, visando dar maior segurança jurídica quando da aplicação da presente Deliberação.
	AGENTE LIVRE: todo CONSUMIDOR LIVRE, AUTOPRODUTOR ou AUTOIMPORTADOR.	Termo para designar o coletivo formado pelo Consumidor Livre, Autoprodutor e Autoimportador.
	AUTOIMPORTADOR: agente autorizado para a importação de gás natural que utiliza parte ou totalidade do produto importado como matéria-prima ou combustível em suas instalações industriais.	Definição do agente conforme prevê a Lei do Gás
	AUTOPRODUTOR: agente explorador e produtor de gás autorizado pela ANP para utilizar parte ou totalidade de sua produção como matéria-prima ou combustível em suas instalações industriais;	Definição do agente conforme prevê a Lei do Gás
	CONSUMIDOR LIVRE: consumidor de gás que, nos termos da presente Deliberação, tem a opção de adquirir o gás de qualquer agente comercializador, produtor ou importador.	Definição do agente alinhada com o que tem sido definido em outros estados.

	CONTRATO DE UTILIZAÇÃO DO SISTEMA DE DISTRIBUIÇÃO: contrato pelo qual o concessionário e o AGENTE LIVRE ajustam as características técnicas e as condições comerciais para a prestação do SERVIÇO DE DISTRIBUIÇÃO de gás natural canalizado na respectiva área de concessão.	Definição do contrato aplicável ao agente livre, que difere do contrato de fornecimento, ao qual o usuário cativo está sujeito, alinhada com o que tem sido definido em outros estados.
	PONTO DE ENTREGA: local de entrega do gás pela Concessionária ao AGENTE LIVRE, caracterizado como o limite de responsabilidade da Concessionária com relação ao SERVIÇO DE DISTRIBUIÇÃO.	Definição alinhada com o que tem sido definido em outros estados.
	PONTO DE RECEPÇÃO: local físico definido no CONTRATO DE UTILIZAÇÃO DO SISTEMA DE DISTRIBUIÇÃO onde ocorre a transferência de custódia do gás natural para a Concessionária, sem que ocorra a transferência de sua propriedade, a partir do qual a Concessionária prestará o SERVIÇO DE DISTRIBUIÇÃO do gás.	Definição alinhada com o que tem sido definido em outros estados.
	MALHA DE DISTRIBUIÇÃO: malha composta por dois ou mais gasodutos interligados, incluindo válvulas, acessórios e outros elementos auxiliares, operada e mantida pela Concessionária para distribuir gás natural aos seus consumidores e/ou movimentá-lo aos AGENTES LIVRES.	A malha de distribuição pode ser utilizada tanto para atender o mercado cativo como o mercado livre, sendo que, nesse último caso, apenas utilizada para a movimentação do gás até as instalações do Agente Livre, sem englobar a sua comercialização.
	RAMAL DEDICADO: gasoduto, construído pelo AGENTE LIVRE ou pela concessionária, incluindo válvulas, acessórios e outros elementos auxiliares, que inicialmente conecta diretamente as instalações do AGENTE LIVRE ao PONTO DE RECEPÇÃO, sem estar interligado à MALHA DE DISTRIBUIÇÃO.	A definição de ramal dedicado está alinhada com o texto já existente do Art. 5º da Deliberação AGENERSA nº 3.862/2019. Ajustes foram feitos para contemplar os termos definidos que também estamos propondo. Importa destacar que o que define o ramal dedicado é sua condição factual, qual seja, estar isolado da malha da distribuição, independentemente de quem o construiu, conforme detalhado no Recurso.

	SERVIÇO DE DISTRIBUIÇÃO: movimentação, pela Concessionária, do gás disponibilizado a esta pelo AGENTE LIVRE ou por quem este determinar, a jusante do PONTO DE RECEPÇÃO até a jusante do PONTO DE ENTREGA.	Definição do serviço que a concessionária irá prestar ao agente livre, que se restringe à movimentação do gás até as instalações do Agente Livre, sem englobar a sua comercialização.
	TUSD: tarifa referente ao uso do SERVIÇO DE DISTRIBUIÇÃO, aplicável ao AGENTE LIVRE de um qualquer segmento de consumo atendido pela MALHA DE DISTRIBUIÇÃO.	A TUSD é aplicável aos agentes livres atendidos pela malha de distribuição, conforme conceitos apresentados na presente contribuição. Nesse caso, a margem a ser paga pelo Agente Livre deve incluir os custos de OPEX e CAPEX da malha, já que dela fazem uso. A diferença da tarifa convencional aplicada a um usuário cativo de um determinado segmento e um Agente Livre do mesmo segmento é apenas a ausência dos encargos de comercialização, já que essa atividade não é exercida pela distribuidora no mercado livre.
	TUSD-E: tarifa específica referente ao uso do SERVIÇO DE DISTRIBUIÇÃO, aplicável ao AGENTE LIVRE atendido por RAMAL DEDICADO, calculada considerando as especificidades de cada instalação, dos custos de investimento, operação e manutenção do RAMAL DEDICADO, conforme Anexo I da presente Deliberação.	A TUSD-E é aplicável aos Agentes Livres atendidos por Ramal Dedicado, nos termos apresentados nas presentes contribuições, ou seja, para aqueles que não fazem uso da malha de distribuição, motivo pelo qual não devem arcar com custos de OPEX e CAPEX da malha, mas apenas em relação aqueles aplicáveis ao ramal dedicado que utilizam para movimentação de gás natural até suas instalações industriais. A proposta de metodologia de cálculo da TUSD-E está detalhada no Anexo I da presente Contribuição.

Art. 2º - Conceder tratamento isonômico regulatório, especialmente na questão tarifária, aos agentes livres - Autoprodutores, Auto-Importadores e Consumidores Livres no Estado do Rio de Janeiro.	Art. 3º - Conceder tratamento isonômico regulatório, na questão tarifária, aos AGENTES LIVRES no Estado do Rio de Janeiro.	Os ajustes propostos visam deixar claro que o tratamento isonômico ocorre apenas na tarifa, já que, conforme explicado no Recurso apresentado pela Petrobras, o Consumidor Livre, o Autoprodutor e o Autoimportador são agentes de natureza distinta, inclusive sendo os últimos regulados pela ANP.
Art. 3º - Para comprovação perante a AGENERSA da condição de Autoprodutor ou Auto-Importador será exigido somente o registro expedido pela Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis - ANP.	Manter o texto constante da Deliberação AGENERSA nº 3.862/2019.	Manter o texto constante da Deliberação AGENERSA nº 3.862/2019.
Art. 4º - Será considerado Consumidor Livre o agente que consumir no mínimo 300.000m³/mês de gás natural, sem restrição de consumo mínimo diário, devendo firmar contrato de utilização do sistema de distribuição com as Concessionárias, com vigência mínima de 1 (hum) ano	Manter o texto constante da Deliberação AGENERSA nº 3.862/2019.	Manter o texto constante da Deliberação AGENERSA nº 3.862/2019.
§ 1º - Aos Consumidores Livres, anteriormente atendidos pelas Concessionárias no mercado cativo, fica garantida reserva de capacidade mínima de transporte calculada pela média de consumo dos últimos 6 (seis) meses, não computados períodos de interrupção justificados.	§ 1º- Nos casos de migração de consumidor cativo para CONSUMIDOR LIVRE, a demanda será determinada considerando o consumo médio dos últimos 6 (seis) meses, não computados períodos de interrupção justificados ou;	Ajuste no texto para deixar mais claro que se trata de migração de consumidor cativo para Consumidor Livre. Importante reconsiderar os períodos de interrupção justificados já que paradas programadas ou não são comuns em qualquer atividade e são períodos que não refletem a demanda.
§ 2º - Aos novos Consumidores Livres que estiverem iniciando sua operação não se aplica a média de consumo dos últimos 6 (seis) meses e o contido no § 1º.	§ 2º- Nos casos de novo CONSUMIDOR LIVRE, não atendido anteriormente pela Concessionária no mercado cativo, sua demanda será determinada considerando o somatório das capacidades de seus equipamentos de utilização ou demanda maior se assim solicitado pelo CONSUMIDOR LIVRE.	Apesar do texto original acertadamente dizer que não se aplica a média histórica de consumo de gás natural para um novo agente, não é definido qual será o critério para este novo usuário atuar no mercado livre. Assim, propomos o critério aplicável tanto para aqueles que utilizarão a malha de distribuição como aqueles que utilizarão ramal dedicado.

	§ 3º — Os CONSUMIDORES LIVRES, AUTOPRODUTORES e AUTOIMPORTADORES deverão firmar contrato de utilização do SISTEMA DE DISTRIBUIÇÃO com a Concessionária, com vigência mínima de 1 (um) ano.	A inserção do novo parágrafo na Deliberação AGENERSA nº 3.862/2019 é importante para trazer estabilidade e previsibilidade na contratação do uso do sistema de distribuição.
	I - A migração dos CONSUMIDORES LIVRES do mercado cativo para o mercado livre, deverá ser comunicada à concessionária com, no mínimo, 180 dias de antecedência.	Inserção de texto para dar previsibilidade aos Consumidores Livres quanto aos prazos de migração para o mercado livre. Este prazo é necessário para as concessionárias gerenciarem seu portfólio de contratos de gás.
	II - O retorno do CONSUMIDORE LIVRE para o mercado regulado deverá ser solicitado à concessionária com, no mínimo 360 dias de antecedência, com validade para o segundo ano subsequente à data de solicitação.	Inserção de texto para dar previsibilidade aos Consumidores Livres quanto aos prazos de retorno para o mercado cativo. Da mesma forma, este prazo é importante para a concessionária programar suas compras de gás natural.
	III — Qualquer solicitação de migração ou retorno fora do período disposto no inciso I e II acima, poderá ser aceita ou não, a exclusivo critério da Concessionária.	Inserção de texto para dar flexibilidade às concessionárias em função de seus portfólios de contratos de suprimento de gás natural.
	V — Os prazos dos incisos I e II não são aplicáveis ao AGENTE LIVRE do mercado cativo que possui contratos espelho de fornecimento de gás natural (contratos <i>back to back</i>), que serão encerrados simultaneamente no momento da migração.	No caso de contratos <i>back to back</i> o contrato de fornecimento de gás entre o fornecedor e a concessionária é rescindido junto com o contrato de fornecimento da concessionária para o usuário, não havendo impactos para a distribuidora.
Art. 5º - Entende-se por ramal dedicado todo gasoduto conectando o Autoprodutor, Auto-Importador ou Consumidor Livre diretamente ao transportador, UPGN ou terminal de GNL, por meio de ramal específico, não interligado à malha física de distribuição.	Art. 6º — O AGENTE LIVRE atendido por RAMAL DEDICADO fara jus a tratamento tarifário específico (TUSD-E) a ser calculado pela AGENERSA, conforme disposto no Art. 9º.	Propomos que a definição de ramal dedicado trazida pelo Art. 5º fique no novo Art. 2º, proposto acima, junto com as demais. Assim, a alteração ora apresentada visa dispor sobre as regras de quem faz jus à TUSD-E.

§ 1º - A definição de ramal dedicado e exclusivo poderá ser estendida aos agentes conectados ao mesmo gasoduto, desde que pertençam a empreendimento do mesmo grupo econômico, exercendo a mesma atividade econômica e situado em área contígua.	§ 1º - A condição de RAMAL DEDICADO poderá ser estendida aos empreendimentos conectados ao mesmo gasoduto, desde que pertençam ao mesmo grupo econômico do AGENTE LIVRE, exercendo a mesma atividade econômica e situado em área contígua.	Ajustes no texto para maior clareza
§ 3º - Na hipótese do caput e do contido no § 1º, todos farão jus ao tratamento tarifário específico a ser calculado pela AGENERSA com base no investimento e custos específicos de operação e manutenção (TUSD-E).	§ 2º - Na hipótese do § 1º, todos os empreendimentos farão jus ao tratamento tarifário contido no caput.	Realocamos o §3º e ajustamos devido à alteração do Caput do presente artigo.
§ 2º - Posterior conexão de ramais de terceiros ao gasoduto originalmente dedicado e exclusivo, não implicará na perda da sua exclusividade para o consumidor original nem alterará o seu tratamento tarifário	§3º Com a posterior conexão de ramais de terceiros ao original RAMAL DEDICADO, este ramal perderá esta condição, porém não implicará, para o AGENTE LIVRE em alteração de tratamento tarifário definido no caput deste artigo.	Ajustes para deixar mais claro que apesar do ramal perder a condição de dedicado, será preservado ao agente livre original a aplicação da TUSD-E. Como terceiros não se conectar, entendemos que não há mais exclusividade no acesso ao ramal.
	§4º O disposto no §3º também se aplica às instalações do AGENTE LIVRE existentes na data de publicação dessa Deliberação e que originalmente são atendidos por RAMAL DEDICADO.	Inserimos este parágrafo para garantir que os empreendimentos existentes e que são ou foram atendidos por RAMAL DEDICADO, também tenham sua condição tarifária (TUSD-E) preservada, apesar da eventual conexão de terceiros no ramal dedicado originalmente.
	§5º Outros agentes que utilizarem o gasoduto que originalmente era enquadrado como RAMAL DEDICADO não terão direito ao pagamento da TUSD-E, excetuados aqueles descritos no § 1º.	Realocamos o texto do Art 8º, inciso III, item e) para esta posição
Art. 6º - Os agentes livres, e somente eles, podem, se assim desejarem, construir suas instalações - gasodutos no Estado do Rio de Janeiro, arcando com o valor total do investimento, respeitando regras de construção civil, de segurança e com projetos	Art. 7º - Os AGENTES LIVRES, e somente eles, podem, se assim desejarem, construir RAMAL DEDICADO, arcando com o valor total do investimento, respeitando regras de construção civil, de segurança e com projetos previamente	Apenas deixamos mais claro a referência ao RAMAL DEDICADO

previamente aprovados pelas Concessionárias CEG e CEG Rio, contando com prévia ciência da AGENERSA.	aprovados pelas Concessionárias CEG e CEG Rio, contando com prévia ciência da AGENERSA.	A concessionária deve ser ressarcida pelos eventuais custos de acompanhamento do projeto.
	§ 1º O valor dos custos de Engenharia comprovadamente incorridos pela Concessionária, referentes à análise e aprovação de projetos, supervisão de obra e outros, deverá ser reembolsado pelo AGENTE LIVRE à Concessionária.	
Art. 7º - O agente livre atendido por gasoduto dedicado, construído por ele, ou através de coparticipação com as concessionárias, que adquira o gás natural de supridora diferente da CEG e GEG Rio, tem direito ao pagamento de tarifa diferenciada (TUSD-E) a ser calculada pela AGENERSA considerando os custos específicos de investimento, operação e manutenção do gasoduto dedicado.	Excluir o Art. 7º da Deliberação AGENERSA nº 3.862/2019.	O texto do Art. 7º já está contemplado no caput do Art. 6º proposto, e o detalhamento dos aspectos relativos à TUSD-E será feito no Art. 9º. Conforme já explorado no Recurso apresentado pela Petrobras, não deve haver diferenciação a respeito de quem constrói o ramal dedicado ou quem é o fornecedor de gás para que o Agente Livre faça jus ao pagamento da TUSD-E. Sempre que houver um Ramal Dedicado, independentemente do seu construtor ou do fornecedor de gás, é aplicável a TUSD-E, já que se trata de uma movimentação isolada da malha de distribuição. É este o preceito constante da Lei nº 11.909/2009 e que deve ser observado na regulação do tema. O ressarcimento do investimento, caso feito pela distribuidora, deve ser tratado no cálculo tarifário, que além de uma parcela de remuneração do OPEX terá, nesse caso, também uma parcela de remuneração de CAPEX.

Art. 8º - Na construção de novos gasodutos dedicados, por agentes Autoprodutores, Auto-Importadores e Consumidores Livres, ou pelas Concessionárias, ficam estabelecidas as seguintes regras:	Art. 8º - Na construção de RAMAL DEDICADO por AGENTES LIVRES, ficam estabelecidas as seguintes regras:	Ajuste do texto para contemplar os termos definidos. Entendemos que os mecanismos desse artigo se aplicam quando o agente livre constrói o ramal.
1- Quando a construção do gasoduto dedicado e exclusivo for custeada e realizada integralmente pelos agentes livres, ao seu término, o ativo será transmitido para a Concessão.	1- O RAMAL DEDICADO será transmitido para o Estado de forma não onerosa, passando a ser parte integrante da Concessão, cabendo a Concessionária supervisionar e aprovar sua colocação em serviço.	Ajuste proposto, visando deixar mais claro a transferência do ativo
a) os investimentos no gasoduto não serão contabilizados para fins de remuneração tarifária das Concessionárias.	a) Os investimentos no RAMAL DEDICADO, custeados integralmente pelo AGENTE LIVRE, não serão considerados na base de cálculo de remuneração dos ativos da concessionária para efeito de remuneração de capital, na fixação e revisão de tarifas.	Ajuste proposto, visando deixar mais claro o texto.
b) os agentes livres terão direito a tarifa específica pelo uso do sistema de distribuição a ser calculada com base nas especificidades da instalação (TUSD-E).	Excluir o item b) da Deliberação AGENERSA nº 3.862/2019	A definição da TUSD-E já engloba o item b)
c) os agentes deverão firmar contrato de operação e manutenção do gasoduto com as Concessionárias	Excluir o item c) da Deliberação AGENERSA nº 3.862/2019	Já é prevista nas definições, a celebração do contrato de utilização do SISTEMA DE DISTRIBUIÇÃO com a Concessionária
	b) Enquanto a transferência do RAMAL DEDICADO mencionado no inciso I não for concluída, antes do início da operação, o RAMAL DEDICADO deverá ser cedido sem ônus para a Concessionária, através da celebração de um termo de cessão de uso não oneroso entre o AGENTE LIVRE, proprietário do ativo, e a Concessionária que irá operá-lo.	Incluímos um novo item b) prevendo um período de transição enquanto não se conclui a transferência de propriedade do ativo para a concessão. Como este processo depende também do Estado e não há na Deliberação um processo claro e com prazos previsíveis para a conclusão da transferência, entendemos necessário esta transição.

II- Quando a construção do gasoduto for custeada e realizada integralmente pelos agentes, fica permitida a conexão de terceiros e ao término da construção, o ativo será transmitido para a Concessão.	II - Fica permitida a conexão de terceiros, desde que respeitada a demanda de capacidade contratada pelo AGENTE LIVRE que originou a construção do RAMAL DEDICADO, observando-se o disposto no Art. 6º, § 3º.	Proposta de ajuste do texto para encaixar nas demais alterações e inserção da referência à manutenção da TUSD-E para o agente originário mesmo após a conexão de terceiros
a) fica garantida a manutenção do atendimento à reserva de capacidade de abastecimento contratada pelos agentes livres construtores com as Concessionárias.	Excluir o item a) da Deliberação AGENERSA nº 3.862/2019	O tema já está tratado no inciso II acima.
b) os investimentos no gasoduto não serão contabilizados para fins de remuneração tarifária das Concessionárias.	Excluir o item b) da Deliberação AGENERSA nº 3.862/2019	O tema já está tratado no inciso I, item a)
c) fica garantida aos agentes construtores o pagamento de tarifa específica pelo uso do sistema de distribuição a ser calculada com base nas especificidades da instalação (TUSD-E), e também para outros agentes livres pertencentes ao mesmo grupo econômico, que exerçam a mesma atividade fim, em área contígua.	Excluir o item c) da Deliberação AGENERSA nº 3.862/2019.	O tema já está tratado no Art. 6º, §3º.
d) eventual conexão de terceiros, que não se enquadrem na hipótese da alínea "c", não implicará em perda de exclusividade por parte do agente construtor do gasoduto, e terceiros não farão jus ao tratamento tarifário específico (TUSD-E).	Excluir o item d) da Deliberação AGENERSA nº 3.862/2019.	O tema já está tratado no Art. 6º, §3º e Art 8º, II
e) os agentes contratarão a operação e manutenção do gasoduto com as Concessionárias.	Excluir o item e) da Deliberação AGENERSA nº 3.862/2019.	Já previsto nas definições a celebração do contrato de utilização do SISTEMA DE DISTRIBUIÇÃO com a Concessionária

II- Quando a construção do gasoduto for realizada pelas Concessionárias por solicitação dos agentes Autoprodutores, Auto-Importadores e Consumidores Livres, a participação deles fica limitada a até 90% (noventa por cento) do valor dos investimentos.	III- Quando a construção do RAMAL DEDICADO for realizada pela Concessionária por solicitação dos AGENTES LIVRES, a coparticipação destes no investimento dar-se-á nos termos da alínea 1, § 1º, Cláusula Quarta do Contrato de Concessão.	Proposta de ajuste no texto.
a) nos casos em que os investimentos no gasoduto forem superiores a R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais), ou quando o consumo mensal do agente livre for superior a 3.000.000 m³/mês, o valor total dos investimentos não será incluído no Plano de Investimentos das Concessionárias para fins regulatórios e tarifários da Revisão Quinquenal.	Manter o texto constante da Deliberação AGENERSA nº 3.862/2019.	
b) serão remunerados na tarifa os investimentos efetivamente realizados pelas Concessionárias, observadas as limitações da alínea "a", sem inclusão de valor referente a coparticipação dos agentes na construção do gasoduto.	Manter o texto constante da Deliberação AGENERSA nº 3.862/2019.	
c) os agentes livres que efetuarem coparticipação no investimento terão direito ao pagamento de tarifa específica pelo uso do sistema de distribuição (TUSD-E) a ser calculada com base nas especificidades da instalação e do investimento realizado.	c) nos casos em que o AGENTE LIVRE efetuar coparticipação no investimento do RAMAL DEDICADO, ele fará jus ao tratamento tarifário específico (TUSD-E), devendo ser incluída parcela para remuneração do investimento apenas do montante investido pela Concessionária, excluindo o montante investido pelo AGENTE LIVRE.	Proposta de ajuste no texto, buscando maior clareza no tratamento da questão.
d) fica vedada a cobrança, pelas Concessionárias, de antecipação de receita ao agente livre para custear a construção do gasoduto.	d) fica vedada a cobrança, pelas Concessionárias, de antecipação de receita ao AGENTE LIVRE para custear a construção do RAMAL DEDICADO ou para interligação na MALHA DE DISTRIBUIÇÃO.	Proposta de ajuste no texto, buscando maior clareza em sua redação.

PETROBRAS

e) Outros agentes que utilizarem o duto não terão direito ao pagamento da TUSD-E, excetuado aqueles descritos no artigo 5º, § 1º.

Realocado para o Art. 6º, § 5º

Art. 9º - As tarifas para uso do sistema de distribuição aos agentes Autoprodutores, Auto-Importadores e Consumidores Livres, serão calculadas da seguinte forma:

Art. 9º - As tarifas para uso do sistema de distribuição a serem cobradas dos AGENTES LIVRES serão calculadas da seguinte forma:

Proposta de ajustes no texto, visando deixar a redação mais clara e aderente aos conceitos previstos na presente proposta.

1- TUSD: Tarifa para uso do sistema de distribuição, aplicável a todo agente livre, deduzindo-se os encargos de comercialização, independente da supridora de gás natural ser a mesma das Concessionárias CEG e CEG Rio, ou de ser abastecido por gasoduto dedicado.

1- TUSD: Tarifa para uso do sistema de distribuição, aplicável ao AGENTE LIVRE de um determinado segmento de consumo atendido pela MALHA DE DISTRIBUIÇÃO, a ser calculada, nos termos estipulados na regulação, considerando os custos (CAPEX e OPEX) aprovados a cada revisão tarifária, alocados por segmento de consumo, deduzindo-se os encargos de comercialização, independente da supridora de gás natural ser a mesma das Concessionárias CEG e CEG RIO.

A TUSD é aplicável aos agentes livres atendidos pela malha de distribuição. Nesse caso, a margem a ser paga deve incluir os custos de OPEX e CAPEX da malha, já que dela fazem uso.
 A diferença da tarifa convencional aplicada a um usuário cativo de um determinado segmento e um usuário livre do mesmo segmento é apenas a ausência dos encargos de comercialização, já que essa atividade não é exercida pela distribuidora no mercado livre.

a) redução provisória, será de 1,9% (um inteiro e nove décimos por cento) referente aos encargos de comercialização.

Manter o texto da Deliberação AGENERSA nº 3.862/2019.

Manter o texto da Deliberação AGENERSA nº 3.862/2019.

b) determinar que a Câmara de Política Econômica e Tarifária - CAPET, no prazo de 30 (trinta) dias, promova estudos quanto ao percentual equivalente aos encargos de comercialização, visando calcular as despesas operacionais exclusivas às atividades de comercialização referentes ao pessoal da área

Manter o texto da Deliberação AGENERSA nº 3.862/2019.

Manter o texto da Deliberação AGENERSA nº 3.862/2019.

PETROBRAS

comercial e de suprimento de gás, despesas comerciais, comunicação, gestão de gás e transporte, dentre outros fatores relevantes, com base nos custos efetivamente realizados pelas Concessionárias, a ser homologado pelo Conselho Diretor.		
II- TUSD-E: Tarifa específica para uso do sistema de distribuição para gasodutos dedicados e exclusivos.	II- TUSD-E: Tarifa específica para uso do sistema de distribuição aplicável ao AGENTE LIVRE atendido por RAMAL DEDICADO, a ser calculada considerando os eventuais custos de investimento, operação e manutenção específicos do respectivo RAMAL DEDICADO, independentemente da supridora de gás natural ser a mesma das Concessionárias CEG ou CEG RIO.	A TUSD-E é aplicável aos agentes livres atendidos por ramal dedicado, ou seja, para aqueles que não fazem uso da malha de distribuição, motivo pelo qual não devem arcar com custos de OPEX e CAPEX da malha, apenas aqueles referentes ao ramal dedicado.
	a) A TUSD-E será determinada considerando a seguinte base de cálculo, referente às parcelas específicas dos seguintes custos: i) incluir parcela para remuneração do investimento realizado pela Concessionária; ii) não incluir parcela para remuneração de investimento realizado pelo AGENTE LIVRE; iii) considerar 50% (cinquenta por cento) das despesas operacionais médias do segmento de consumo a que pertence o AGENTE LIVRE, excluindo-se despesas com atividade comerciais;	Este detalhamento do cálculo está alinhado com a metodologia utilizada em São Paulo. As despesas operacionais devem ser as mais próximas daquelas referentes ao Ramal Dedicado. Contudo, há também um <i>overhead</i> da distribuidora que pode ser remunerado. A metodologia de São Paulo foi a que até o momento conseguiu aplicar um nível tarifário mais adequado à situação do Ramal Dedicado.
	b) a taxa de remuneração aplicável no cálculo da TUSD-E será a mesma definida na última revisão tarifária	Alinhado com a metodologia utilizada em São Paulo. A taxa da revisão tarifária foi aprovada pela agência reguladora após processo público de amplo debate com a sociedade. A utilização de taxas de remuneração diversa daquela que constou na revisão tarifária não se justifica e é uma incerteza para os agentes.

14

ano anterior;

IGP-Mo = Índice Geral de Preços Mercado -
 Fundação Getúlio Vargas, do mês de jun/2000,
 equivalente a 183,745;

CG = Preço de compra do GN determinado m função
 dos contratos de compra específicos para cada
 usina.

b) nos casos em que o agente construir ramal
 dedicado e exclusivo, fica garantido o desconto da
 alínea "a", ou o direito ao pagamento de tarifa
 específica (TUSD-E), a ser calculada pela AGENERSA
 levando em consideração custos de investimento,
 operação e manutenção.

c) determinar que seja realizada a revisão anual dos
 descontos concedidos na fórmula (fator R) a fim de
 se compensar eventuais erros de projeção de
 demanda do segmento termoeletrico na Revisão
 Quinquenal nos anos anteriores, dentro de cada
 respectivo quinquênio, não podendo retroagir a
 quinquênios passados

b) nos casos em que o AGENTE LIVRE utiliza RAMAL
 DEDICADO, fica garantido o desconto da alínea "a",
 ou o direito ao pagamento de tarifa específica
 (TUSD-E), a ser calculada pela AGENERSA conforme
 inciso II, item d) desse artigo.

Manter o texto da Deliberação AGENERSA nº
 3.862/2019.

Proposta de ajustes no texto.

Manter o texto da Deliberação AGENERSA nº
 3.862/2019.

Parágrafo Primeiro - O faturamento dos serviços de
 distribuição de gás canalizado para os AGENTES
 LIVRES será realizado mensalmente, e seu
 detalhamento constará no CONTRATO DE
 UTILIZAÇÃO DO SISTEMA DE DISTRIBUIÇÃO,
 conforme as seguintes orientações:

i) O encargo mensal a ser cobrado do AGENTE LIVRE
 será resultado da multiplicação da TUSD ou TUSD-E
 (em R\$/m³) pela demanda mensal (m³) verificada do

O texto é necessário para que seja estabelecida em
 Deliberação a forma de faturamento

	AGENTE LIVRE. ii) Para os AGENTES LIVRES que utilizam a MALHA DE DISTRIBUIÇÃO, deverá ser adicionado um encargo mensal de perdas, calculado de acordo com o percentual de perdas da MALHA DE DISTRIBUIÇÃO e precificado ao custo médio ponderado do gás pago pela concessionária no mês de faturamento. iii) Também deverá haver previsão de parcela referente ao custo de odorizante quando aplicável. iv) Quando houver, serão acrescidos ao faturamento mensal as compensações (C), à débito ou à crédito, referentes aos desequilíbrios diários originados pela diferença entre o volume do gás disponibilizado pelo AGENTE LIVRE na entrada do sistema do distribuição e o volume retirado por este no seu ponto de entrega, cujo somatório mensal será acrescido ou debitado, conforme o caso, no faturamento mensal, a serem definidas nas Novas Condições Gerais do Prestação de Serviço de Distribuição de Gás Canalizado.	
	Parágrafo Primeiro - A aplicação da TUSD e da TUSD-E ocorrerá em até 30 dias contados da publicação da presente Deliberação.	O texto é necessário para que seja dada previsibilidade da data de início da aplicação das tarifas TUSD e TUSD-E
Art. 10 - Determinar que os Contratos de aquisição do gás natural das Concessionárias CEG e CEG Rio, e aditivos, com a supridora sejam obrigatoriamente submetidos a processo regulatório para a aprovação e homologação pela AGENERSA, devendo conter as seguintes cláusulas obrigatórias:	Manter o texto da Deliberação AGENERSA nº 3.862/2019.	

I- a aquisição do gás natural deverá ser realizada por Chamamento Público, visando promover livre concorrência, economicidade e redução de tarifas.	Manter o texto da Deliberação AGENERSA nº 3.862/2019.	
II- além das cláusulas essenciais, deverão conter outras que permitam flexibilização do take-or-pay em virtude da migração de consumidores para agentes livres, garantindo a transparência das informações, dos custos envolvidos, da formação do preço, bem como da oferta total do volume a ser adquirido pelas Distribuidoras.	II- além das cláusulas essenciais, deverão conter mecanismos que acomodem eventuais migrações de seus consumidores para o mercado livre, garantindo a transparência das informações, dos custos envolvidos, bem como da oferta total do volume a ser adquirido pelas Distribuidoras.	O texto foi ajustado pois as condições contratuais vão muito além do "take or pay". Assim, os contratos com os fornecedores devem permitir que as Concessionárias sejam capazes de gerenciar as alterações (migrações e retornos de Agentes Livres) em seus mercados.
Parágrafo Único - As Concessionárias terão 18 (dezoito) meses para adequar-se aos incisos I e II acima, independente dos contratos e aditivos vigentes, que deverão ter seu inteiro teor divulgado no site da AGENERSA imediatamente, visando ampla publicidade, vedada qualquer cláusula de confidencialidade com relação a divulgação ao público.	Parágrafo Único -- As Concessionárias terão 18 (dezoito) meses para adequar-se aos incisos I e II acima, respeitados os contratos e aditivos vigentes.	Sugere-se o ajuste do texto, pois considerando o disposto na Resolução ANP nº 794/2019, os contratos já estão disponíveis no "site" daquela Agência, não sendo necessário prever nova divulgação no "site" da AGENERSA.
Art. 11 - Recomendar ao Poder Concedente a adoção das medidas legais e contratuais cabíveis para adequação dos ditames firmados na presente Deliberação.	Art. 11 - Recomendar ao Poder Concedente a adoção das medidas legais e contratuais cabíveis para adequação dos ditames firmados na presente Deliberação. Parágrafo Primeiro: Independente da adoção de eventuais medidas legais e contratuais que o Poder Concedente entenda cabíveis, a presente Deliberação produzirá todos os seus efeitos a partir da data de sua publicação. Parágrafo Segundo: Eventuais alterações na receita das concessionárias, para mais ou para menos, decorrentes das alterações estabelecidas na	Propomos a inserção de dois parágrafos ao presente artigo, de forma que não restem dúvidas de que a Deliberação AGENERSA nº 3.862/2019 entrou em vigor na data de sua publicação, estando, desde então, produzindo todos os seus efeitos, dada a relevância e os impactos de tal questão para os Agentes Livres. Isto porque, absurdamente, as concessionárias têm usado esta cláusula para procrastinar a abertura do mercado de gás natural no Rio de Janeiro. Alegam que, enquanto o Poder Concedente não se manifestar acerca de tal disposição, a Deliberação não estaria eficaz. Assim, é importante deixar bem

	presente Deliberação, serão compensadas na revisão tarifária subsequente.	claro que independente de qualquer manifestação do Poder Concedente, a Deliberação está vigente e produzindo todos os seus efeitos, devendo, portanto, ser obedecida pelos agentes, em especial as concessionárias cujas atividades são reguladas por esta Agência. Para garantir a neutralidade para a Concessionária, propõe-se a inserção do o parágrafo segundo para que sua receita permaneça equilibrada no âmbito das revisões tarifárias periódicas. Proposta de ajuste de texto.
Art. 12 - Esta Deliberação entrará em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições contrárias, em especial as Deliberações AGENERSA nºs 257/2008; 258/2008; 738/2011; 1.250/2012; 1.357; 1.616/2013; 2.924/2016; 2.850/2016; 3.029/2016; 3.163/2017; 3.164/2017; 3.165/2017; 3.243/2017 e 3.244/2017.	Art. 12 - Esta Deliberação entrará em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições contrárias, em especial as Deliberações AGENERSA nºs 257/2008; 258/2008; 738/2011; 1.250/2012; 1.357/2012; 1.616/2013; 2.924/2016; 2.850/2016; 3.029/2016; 3.163/2017; 3.164/2017; 3.165/2017; 3.243/2017 e 3.244/2017.	

ANEXO I

PROPOSTA DE METODOLOGIA DE CÁLCULO) DA TARIFA ESPECÍFICA PARA USO DO SISTEMA DE DISTRIBUIÇÃO - TUSD-E

Essa proposta é uma aproximação daquela apresentada pela ARSESP no âmbito da 4ª Revisão Tarifária Ordinária da COMGÁS. A metodologia de São Paulo foi a que até o momento conseguiu aplicar um nível tarifário mais adequado à situação do Ramal Dedicado.

A tarifa específica para uso do sistema de distribuição - TUSD-E será composta da seguinte forma:

$$\text{TUSD-E} = 0,5 \times \text{Opex}_{\text{médio}} + \text{Inv}$$

Onde:

TUSD-E: é a tarifa específica para uso do sistema de distribuição, expressa em R\$/m3, aplicável ao AGENTE LIVRE atendido por RAMAL DEDICADO.

Opex_{médio}: é a parcela referente ao custo unitário médio da operação e manutenção do segmento do consumo ao qual o agente livre pertence, expresso em R\$/m3, calculado a partir dos custos do Opex aprovados no respectivo processo de revisão quinquenal das tarifas, vigente durante o quinquênio em questão, conforme descrito no item 1 abaixo;

e

Inv: é a parcela referente à remuneração dos investimentos porventura realizados pela Concessionária na construção do RAMAL DEDICADO, conforme descrito no item 2 abaixo;

A determinação da TUSD-E será realizada a cada revisão quinquenal das tarifas, conforme a fórmula indicada acima, e sofrerá atualização monetária anual, nos mesmos moldes e com o mesmo indicador da atualização anual das margens da distribuição da concessionária.

Este cálculo será realizado considerando-se a receita obtida pela aplicação da TUSD-E como Receita Correlata, sendo considerado no cálculo do índice de reposicionamento de margens "m".

1. Opex_{médio} do Segmento (OPEX MEDIO)

Trata-se da referência para o custo unitário médio da operação e manutenção – *Opex médio* - do segmento do consumo ao qual o agente livre pertença, expresso em R\$/m3.

Para a definição desse custo considera-se o OPEX médio anual do segmento, no quinquênio em questão, e a Demanda Total do mesmo segmento - DTS. Devem ser

descontados do OPEX os custos com Publicidade, Propaganda e Relações Públicas; Gastos de Atividade Comercial; Custos de Perdas de Gás, além de outras rubricas relacionadas a custos comerciais.

Essa referência de OPEX médio será definida a cada revisão quinquenal de tarifas, pela expressão definida abaixo.

$$Opex_{médio} = \frac{\left(\frac{Opex_{ano1}}{DTS_{ano1}} + \frac{Opex_{ano2}}{DTS_{ano2}} + \frac{Opex_{ano3}}{DTS_{ano3}} + \frac{Opex_{ano4}}{DTS_{ano4}} + \frac{Opex_{ano5}}{DTS_{ano5}} \right)}{5}$$

Onde:

$OPEX_{ano}$ = Opex Total do segmento de consumo subtraídos os custos com Publicidade, Propaganda e Relações Públicas; Gastos de Atividade Comercial; Custos de Perdas de Gás, além de outras rubricas relacionadas a custos comerciais, para o respectivo ano do quinquênio, expresso em R\$; e

DTS_{ano} = Demanda Total do segmento de consumo para o respectivo ano do quinquênio, expresso em m³.

2. Remuneração pela Investimento (Inv)

A parcela da remuneração pelo investimento eventualmente feito pela Concessionária na construção do Ramal Dedicado (Inv), expressa em R\$/m³, será determinada pela aplicação de uma taxa de remuneração sobre o custo do investimento no ramal dedicado, dividido pela Demanda do Agente Livre, o será calculada da seguinte forma:

$$Inv = \frac{Taxa_{REM} \times Custo_{Inv}}{12 \times Dem_{AG\ Livre}}$$

Onde:

$Dem_{AG\ Livre}$ = Demanda do Agente Livre, expressa em m³/mês.

$Taxa_{REM}$ = Taxa de remuneração correspondente àquela fixada pela Agenera a cada revisão quinquenal de tarifas.

$Custo_{Inv}$ = valor contábil do investimento em R\$